

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4873

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Francisco de Almeida e Silva**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI (1) da João Fortes Engenharia S/A ("**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo teve origem na constatação, pela SEP, de que a Companhia deixou de entregar os seguintes documentos obrigatórios (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 139/08, às fls. 18/21):

Documento	Incisos do art. 16 da IN 202/93	Vencimento	Data de entrega	Dias de atraso
DF/07	I	31.03.08	não enviou	105
DFP/07	II	31.03.08	não enviou	105
EDITAL DE AGO/07	III	15.04.08	não enviou	90
Ata da AGO/07	VI	12.05.08	não enviou	63
3º ITR/07	VIII	14.11.07	não enviou	243
1º ITR/08	VIII	15.05.08	não enviou	60

3. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 205/08, às fls. 05/06), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que o atraso na entrega das referidas informações se deu em razão da ampla reestruturação interna pela qual vem passando a Companhia após a alteração de seu controle acionário, ocorrido em agosto de 2007 mediante realização de OPA de aquisição de controle. Informa que foi indicado pelo novo acionista controlador, tendo tomado posse do cargo de Diretor Superintendente e Diretor de Relações com Investidores em 14.08.07, e que estaria à frente de todo esse processo de reestruturação, jamais tendo sido omisso na prática de atos que pudessem vir a gerar qualquer prejuízo ao mercado ou aos seus acionistas. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 139/08)

4. Segundo o Sr. Francisco de Almeida e Silva, tal processo de reestruturação abrangeu, dentre outras medidas, a reformulação da área contábil e financeira, incluindo a substituição dos auditores independentes, tendo-se sempre como prioridade a elaboração das demonstrações financeiras da Companhia. No entanto, destaca que *"o levantamento de informações fidedignas para tal finalidade terminou demandando esforço muito superior ao esperado"*, citando como fatores: a ausência de sistemas operacionais integrados na Companhia; a alteração dos critérios contábeis visando a adequá-la às práticas contábeis adotadas no mercado pelas empresas do setor de construção civil e ao disposto nos normativos aplicáveis à matéria; e a necessidade do refazimento das demonstrações financeiras do exercício de 2006, em decorrência da mudança do critério contábil, a fim de que sejam compatíveis com as de 2007, possibilitando uma análise comparativa das mesmas pelos investidores, analistas e mercado em geral. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 139/08)

5. Cabe ressaltar que, segundo a área técnica, após o recebimento da intimação o Sr. Francisco de Almeida e Silva não encaminhou qualquer dos documentos (não-entregues) que deram origem ao presente processo. Quanto ao Formulário IAN/07, cujo vencimento se deu após o encaminhamento da intimação, foi destacado que tampouco foi encaminhado, pelo que também se encontra inadimplente com relação a esse documento. (item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 139/08)

6. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Francisco de Almeida e Silva protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso, em que se compromete a: (fls. 14/17)

- a. Pagar à CVM a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União;
- b. Apresentar, até o dia 30.08.08, todas as informações e documentos que ensejaram a propositura do presente processo administrativo, quais sejam: as Demonstrações Financeiras Anuais Completas da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.07; Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício social findo em 31.12.07; Formulários de Informações Trimestrais - ITR's referentes ao terceiro trimestre do exercício social de 2007 e ao primeiro trimestre do exercício social de 2008; Edita de convocação da Assembléia-Geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.07; e a Ata da Assembléia-Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.07.

7. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, ressalvando a competência do Comitê e do Colegiado na análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso (fls. 23/26).

FUNDAMENTOS:

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. Não obstante o atendimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, consoante ressaltado pela Procuradoria, o Comitê entende que não se afigura conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia, observando-se que, no caso concreto, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.07 ainda se encontram pendentes de aprovação em Assembléia Geral Ordinária, por sua vez marcada para 01.09.08, segundo Edital de Convocação à fl. 28.

12. Especificamente quanto à obrigação de caráter pecuniário, o Comitê depreende que o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, considerando que, ao menos aparentemente, os precedentes vêm demonstrando que dito valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Francisco de Almeida e Silva**.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fábio Eduardo Galvão F. Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Adriano Augusto Gomes Filho

Gerente de Fiscalização Externa – 2

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Eleito na Reunião do Conselho de Administração realizada em 23.08.07.